

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019 | Edição nº 5

| EMBARGOS INFRINGENTES | JULGADOS INDICADOS | PORTAL DO CONHECIMENTO | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

**0001845-20.2016.8.19.0061**

Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Suimei Meira Cavaliere  
j. 29.01.2019 e p. 05.02.2019

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** TRÁFICO DE DROGAS. VOTO VENCIDO PELO DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO, DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 28, DA LEI DE DROGAS, DIANTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Na espécie, policiais militares receberam informação dando conta de que a embargante estaria realizando tráfico de entorpecentes na localidade conhecida como Vale da Revolta. Ao se dirigirem ao local, puderam constatar que, com a chegada dos usuários, o corréu Diego pegava a substância entorpecente no interior da residência da acusada e posteriormente a comercializava. Ao efetuarem a abordagem de um usuário que acabara de adquirir a droga, este confessou os fatos confirmando que comprou a cocaína de Diego. Ato contínuo, os milicianos ingressaram na residência da ré, e lograram apreender 16,82 de cocaína, embalados em 12 sacos plásticos, além de dinheiro. 2. Os depoimentos prestados pelos policiais militares mostraram-se seguros e congruentes, merecendo, à míngua de prova em contrário, total prestígio, a teor da Súmula nº 70 da Corte. Somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes - o que não se vislumbra no caso em apreço. 3. Não se descarta ter sido pequena a quantidade de droga apreendida. Porém, todas as circunstâncias do flagrante, analisadas em conjunto, destroem a tese de uso próprio. Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)



**0000970-79.2016.8.19.0019**

Rel. Des. Siro Darlan de Oliveira  
j.19.01.2019 p. 04.12.2019

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** ARTIGO 302, §1º, I E III DA LEI 9.503/97. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU O ACUSADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302, §1º, I E III, DA LEI 9.503/97, NAS PENAS DE 02 ANOS, 9 MESES E 18 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, E SUSPENSÃO DE PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, PELO PRAZO DE 02 MESES E 24 DIAS, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO TEMPO DE DURAÇÃO DA PENA DETENTIVA, E MULTA. RECURSO DA DEFESA, REQUERENDO, PRELIMINARMENTE, A **NULIDADE** DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NO MÉRITO, ALMEJA A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, SUSTENTANDO A INEXISTÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO, ALÉM DE TER OCORRIDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE ATRAVESSOU DE INOPINO E FORA DA FAIXA DE PEDESTRES. ALTERNATIVAMENTE, PEDE A REDUÇÃO DA FRAÇÃO EMPREGADA PELAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA, REDUZINDO-AS AO MÍNIMO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA COLETA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU A PRELIMINAR, E POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. RESTOU VENCIDO O DOUTO DES. PAULO DE TARSO NEVES, QUE ABSOLVIA O RÉU DA IMPUTAÇÃO CORRESPONDENTE AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302, §1º, I E III, DA LEI 9.503/97 E DETERMINAVA A REMESSA DOS AUTOS AO JECRIM PARA APURAR A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. O ACUSADO INTERPOS **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, COM BASE NO ARTIGO 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REQUERENDO QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO. O RECURSO FOI ADMITIDO E DISTRIBUÍDO A ESTA CÂMARA, SOB A MINHA RELATORIA, TENDO A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINADO PELO DESPROVIMENTO DOS **EMBARGOS**. RECURSO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. OBJETIVA O EMBARGANTE FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO DA LAVRA DO EMINENTE DES. PAULO DE TARSO NEVES. PARA TANTO, A D. DEFESA SUSTENTA QUE HOVE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, UMA VEZ QUE A DENÚNCIA É OMISSA SOBRE O ;DEVER OBJETIVO DE CUIDADO;. CEDIÇO QUE O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA REPRESENTA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL UMA DAS MAIS IMPORTANTES GARANTIAS AO ACUSADO, PORQUANTO DESCREVE BALIZAS PARA A PROLAÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO AO DISPOR QUE DEVE HAVER PRECISA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A CONDUTA IMPUTADA AO RÉU E A SUA RESPONSABILIDADE PENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. ACERCA DESSE PRINCÍPIO, DISSERTA A DOUTRINA: ;O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA, TAMBÉM CHAMADO DA CONGRUÊNCIA DA CONDENAÇÃO COM A IMPUTAÇÃO, OU, AINDA, DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O OBJETO DA AÇÃO E O OBJETO DA SENTENÇA, LIGA-SE AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E, NO PROCESSO PENAL, CONSTITUI EFETIVA GARANTIA DO RÉU, DANDO-LHE CERTEZA DE QUE NÃO PODERÁ SER CONDENADO SEM QUE TENHA TIDO OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER DA ACUSAÇÃO; (GRINOVER, ADA PELLEGRINI; GOMES FILHO, ANTÔNIO MAGALHÃES; FERNANDES, ANTONIO SCARANCE. AS **NULIDADES** NO PROCESSO PENAL. 10. ED. SÃO PAULO: RT, 2007. P. 262). TODAVIA, AO CONTRÁRIO DO SUSTENTADO PELA DEFESA, ENTENDO NÃO ESTAR CONFIGURADA NO CASO EM TELA QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA CORRELAÇÃO, VALENDO-SE CORRETAMENTE O I. MAGISTRADO SENTENCIANTE DA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, RELACIONADOS COM AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRARAM QUE A CONDUTA DO APELANTE AO CONDUZIR A MOTOCICLETA DE MANEIRA IMPRUDENTE ATROPELOU A VÍTIMA. INEXISTE QUALQUER PREJUÍZO AO ACUSADO, ATÉ PORQUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER DA CONDUTA QUE LHE FORA IMPUTADA. COM EFEITO, DO QUE SE INFERE DA DENÚNCIA, OBSERVA-SE QUE A MESMA, AO LONGO DE TODA INSTRUÇÃO, PERMITIU AO ACUSADO, EXERCER AMPLAMENTE SUA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, POIS CIENTE DOS FATOS A ELE IMPUTADOS, SEQUER OCORRENDO A MUDANÇA DE CAPITULAÇÃO DAS CONDUTAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. HÁ, POIS, PERFEITA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CRIME RECONHECIDO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA E AQUELE IMPUTADO AO ACUSADO, ORA EMBARGANTE, NOS TERMOS DA INICIAL ACUSATÓRIA. DESSA FORMA, ENTENDO QUE OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCEDOR DEVEM PREVALECER. RECURSO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO.

Íntegra do acórdão

## **JULGADOS INDICADOS**

**0058261-26.2018.8.19.0000**

Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria Angélica G. Guerra Guedes  
j. 04.12.2018 e p.10.12.2018

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. PACIENTE QUE, APÓS TER SIDO CONDENADO PELA PRÁTICA DE UM DELITO DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E DOIS DE NATUREZA LEVE À PENA DE 04 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO, COM A PERDA DO CARGO PÚBLICO, TEVE DECLARADA, PELA DOUTA AUTORIDADE ORA INDIGITADA COMO COATORA, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE NATUREZA LEVE, E, COM ELA, TIDO O DECOTE NÃO APENAS DA PENA QUE LHE HAVIA SIDO FIXADA EM RELAÇÃO A ESTES INJUSTOS, BEM COMO DA PERDA DO CARGO, SUBSISTINDO, TÃO-SOMENTE, A CONDENAÇÃO DE 03 ANOS DE RECLUSÃO PELO COMETIMENTO DO CRIME DE NATUREZA GRAVE, BEM COMO O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ESTABELECIDO. INCONFORMISMO DOS IMPETRANTES QUE ALEGAM QUE "NÃO OBSTANTE O NOVO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO, A AUTORIDADE COATORA ABSTEVE-SE DE READEQUAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA AO NOVO QUANTUM DE REPRIMENDA, MANTENDO-O COMO FECHADO, NÃO SE ATENTANDO AO FATO DE QUE O PACIENTE É RÉU PRIMÁRIO E AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO FAVORÁVEIS" OUTROSSIM ESPECAM QUE PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-

BASE TER-SE-IAM SIDO CONSIDERADOS INQUÉRITOS POLICIAIS ARQUIVADOS. AO FINAL, ESTEIAM, AINDA, QUE O ORA PACIENTE FOI MANTIDO SOLTO AO LONGO DE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E EM NENHUM MOMENTO FOI REGISTRADO QUE TENHA AVILTADO A ORDEM PÚBLICA. AO REVÉS, NESTE INTERREGNO, TERIA RECEBIDO MENÇÃO ELOGIOSA POR SEU TRABALHO, CONTRAÍDO NÚPCIAS E TIDO UM FILHO, DAÍ PORQUE, A IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA QUE LHE RESTOU IMPOSTA AFIGURAR-SE-IA DESPROPORCIONAL À SITUAÇÃO SUB EXAMINE

[Leia o acórdão](#)

Fonte: EJURIS

## **PORTAL DO CONHECIMENTO**

### **Acórdãos Selecionados por Desembargador**

A página veicula os julgados de conteúdo relevante e de interesse para os operadores do Direito e para a sociedade em geral. A atualização é realizada gradativamente, motivo pelo qual não constam todos os Desembargadores do TJERJ.

Para construção da referida página, necessitamos de acórdão e decisão monocrática selecionados pelos Excelentíssimos Desembargadores. Para tanto, é necessário que seja encaminhado apenas o número do recurso para o e-mail: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br).

Desde já, agradecemos a valiosa contribuição de Vossas Excelências por incrementarem o compartilhamento e a disseminação da informação com a comunidade jurídica.

Navegue e conheça as novas atualizações na página de cada Desembargador em [Acórdãos Selecionados por Desembargador](#)

Fonte: DGCOM/DECCO



## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 928**

### **Ministro Fachin determina baixa de inquéritos envolvendo ex-presidente Temer a instâncias ordinárias**

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o envio à 10ª Vara Federal de Brasília (DF) e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) dos autos dos Inquéritos (INQ) 4327 e 4462, que envolvem o ex-presidente da República Michel Temer. Em razão do fim do mandato presidencial, ocorrido no último dia 1º de janeiro, encerra-se a competência do STF para processar e julgar o presidente por supostos crimes cometidos. O fim do mandato acarreta ainda a permissão para que o ex-presidente seja processado e julgado por atos anteriores ao mandato.

#### **Inquérito 4327**

Neste inquérito, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ofereceu denúncia contra Temer e os ministros Eliseu Padilha e Moreira Franco, atribuindo a estes e a outros – Eduardo Cunha, Henrique Eduardo Alves, Geddel Vieira Lima, Rodrigo Rocha Loures, Joesley Batista e Ricardo Saud –, condutas previstas na Lei de Organização Criminosa (artigos 2º, parágrafos 1º e 4º, da Lei 12.850/2013). O processo foi desmembrado em relação aos investigados que não detinham prerrogativa de foro perante o STF, mas a Câmara dos Deputados negou autorização para que o inquérito prosseguisse em relação a Temer, Padilha e Moreira Franco. Com isso, o processo foi suspenso enquanto durou o mandato presidencial e a investidura nos cargos de ministro de Estado. Agora, voltará a tramitar.

#### **Inquérito 4462**

Neste inquérito ainda não houve oferecimento de denúncia por parte da PGR. Ele foi instaurado inicialmente contra os ex-ministros Eliseu Padilha e Moreira Franco, com a posterior inclusão de Temer em relação a fatos ocorridos antes de sua investidura no cargo de presidente da República. Segundo a PGR, informações prestadas por colaboradores indicam o suposto recebimento, pelos investigados, de propina entregue pela Odebrecht como contrapartida ao atendimento de interesses do grupo pela Secretaria de Aviação Civil.

Em outubro passado, o ministro Fachin deferiu pedido da PGR para suspender a tramitação dos autos em relação a Temer até o término do mandato, mas determinou a remessa de cópia do inquérito ao TRE-SP para adoção de providências quanto a Padilha e Moreira Franco. Mas, com o término do mandato do presidente, Fachin reconheceu a existência de causa superveniente causa da competência jurisdicional do STF.

A PGR apontou a competência da Justiça Federal do DF para processar e julgar o processo por envolver suposta infração penal praticada em detrimento de bens, serviços e interesses da União e por ser local da sede da Secretaria de Aviação Civil. Porém, o entendimento da Segunda Turma do STF, na qual o ministro Fachin ficou vencido, é de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 – fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (artigo 350, Código Eleitoral) –, a competência para processar e julgar os delitos eleitorais e eventuais crimes conexos é da Justiça especializada. Por isso, o ministro Fachin determinou o envio do inquérito de Temer ao TRE-SP, onde deverá tramitar em conjunto com a investigação relativa a Padilha e a Moreira Franco. Antes do envio, porém, o ministro determinou que seja julgado o agravo regimental no qual a PGR questiona sua decisão anterior acerca da remessa da totalidade das investigações à Justiça Eleitoral.

Leia a íntegra da decisão no Inquérito 4327 e no Inquérito 4462.



## **Ministro Barroso remete denúncia contra Michel Temer para Justiça Federal do DF**

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a remessa à 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal dos autos do Inquérito (INQ) 4621, instaurado na Corte contra o ex-presidente Michel Temer pela suposta prática de crimes relacionados à edição do Decreto dos Portos (Decreto 9.048/2017). Na decisão, o ministro ressalta que, tendo em vista o término do mandato de presidente da República, Temer perdeu o foro por prerrogativa de função no STF.

No inquérito, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ofereceu em dezembro do ano passado denúncia contra o ex-presidente Temer, o ex-deputado federal Rodrigo Rocha Loures, os sócios da empresa Rodrimar Antonio Celso Gresso e Ricardo Conrado Mesquita, além de Carlos Alberto Costa e João Baptista Lima Filho (Coronel Lima), pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro. De acordo com a denúncia, em maio de 2017, Michel Temer, no exercício do cargo de presidente da República e aceitando promessa de vantagem indevida, editou o Decreto 9.048/2017 com a finalidade de beneficiar empresas do setor portuário com as quais mantinha relações desde a década de 1990.

Ao analisar pedidos formulados pela PGR no autos, o ministro Roberto Barroso verificou que não cabe mais a ele decidir sobre a instauração da ação penal. Ele explicou que, de acordo com a jurisprudência do STF, depois de encerrado o exercício da função, não se deve manter o foro por prerrogativa.

Barroso lembrou ainda que, conforme ressaltado pela procuradora-geral da República, Raquel Dodge, a denúncia, por ter sido oferecida ainda no cumprimento do mandato, se limitou a imputar ao então presidente da República fatos relacionados ao exercício do cargo, sem que a ausência de imputação de outros fatos pudesse ser considerada arquivamento implícito. “Portanto, com o término do mandato e a consequente perda do foro por prerrogativa de função, caberá aos procuradores com atribuições para cada caso decidir sobre eventuais consequências processuais penais quanto aos demais fatos investigados, potencialmente a eles correlatos, que não foram objeto da denúncia oferecida”, destacou.

A remessa dos autos foi determinada à 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois, segundo apontou a PGR, há conexão com outra ação penal que tramita perante aquele juízo.



## **1ª Turma mantém punição de juíza envolvida no caso de prisão de adolescente em cela masculina no Pará**

A Primeira Turma manteve a pena de disponibilidade aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça à juíza Clarice Maria de Andrade, da Justiça estadual do Pará, que demorou 13 dias para transferir da prisão uma adolescente de 15 anos que foi mantida durante 24 dias em cela com diversos homens adultos na delegacia de polícia de Abaetetuba (PA). Ao aplicar a sanção no âmbito de processo administrativo disciplinar (PAD), o Conselho apontou negligência da magistrada em adotar providências para a transferência da presa após a medida ter sido expressamente requerida pela autoridade policial.

Por decisão majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio (relator), o colegiado acompanhou a divergência aberta pelo ministro Luís Roberto Barroso no sentido de negar o Mandado de Segurança (MS) 34490, impetrado pela juíza, e revogar a liminar concedida pelo relator em dezembro de 2016. A magistrada alegava que a punição estaria respaldada em fato analisado e considerado insubsistente no MS 28816, em que o Plenário cassou ato do CNJ que aplicava a ela a sanção de aposentadoria compulsória.

### **Julgamento**

O MS 34490 começou a ser julgado em novembro do ano passado. Na ocasião, o ministro Marco Aurélio votou pelo deferimento do pedido para anular o ato do CNJ. Segundo ele, como no julgamento do MS 28816 o STF já havia afastado a imputação relativa à responsabilidade na custódia da adolescente, caberia ao CNJ apreciar, em nova análise, apenas a suposta fraude documental de confecção e envio, pela magistrada, de ofício à Corregedoria de Justiça estadual. Para o relator, o CNJ inovou ao avaliar imputação que não estava envolvida no processo administrativo disciplinar.

Ao abrir divergência, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou a decisão do CNJ não extrapolou o que havia sido decidido pelo Supremo, pois o levou em consideração a negligência da magistrada em adotar providências para a transferência da presa. O Conselho também se baseou no fato de que a juíza procurou se eximir de responsabilidade produzindo documento falso com data retroativa, na tentativa de comprovar que teria adotado providências que, na realidade, não adotou.

### **Descumprimento de deveres funcionais**

Na sessão desta terça-feira (5), a ministra Rosa Weber apresentou voto-vista acompanhando a divergência. Em seu entendimento, a imposição da pena de disponibilidade levou em conta o descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 35, incisos I e III, da Lei Orgânica da Magistratura (Loman). “Após cientificada do encarceramento ilegal e esdrúxulo da adolescente com detentos do sexo masculino, a magistrada não adotou medidas efetivas para sanar a situação de lesividade”, avaliou a ministra. “O descaso da juíza com a proteção dos direitos da custodiada perdurou 13 dias”. A ministra assinalou, ainda, a produção da certidão falsa.

No mesmo sentido votou o ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, a função de verificar a regularidade da internação de menores de idade é do juiz da Infância e da Juventude, função da magistrada naquela comarca. “Houve claramente uma desídia”, entendeu.

Também votou pela negativa do pedido o presidente da Turma, ministro Luiz Fux, que considerou que a magistrada tomou providências tardias e que a falha judicial só foi superada pela atuação do Conselho Tutelar. Fux lembrou que, na análise do primeiro MS, a Corte esclareceu que, apesar de não poder ser aposentada compulsoriamente por não ter responsabilidade direta pelo encarceramento, a juíza poderia sofrer punições “por falha residual, porque já se antevia inércia em relação às providências complementares”.



## **Suspenso julgamento que discute se importação de arma de pressão configura contrabando ou descaminho**

Pedido de vista formulado pela ministra Cármen Lúcia interrompeu o julgamento do Habeas Corpus 131943, no qual a Defensoria Pública da União (DPU) pede que a Segunda Turma declare extinta a punibilidade, em razão do princípio da insignificância, de um cidadão denunciado por contrabando por ter entrado no país com uma arma de ar comprimido de calibre inferior a seis milímetros, no valor de R\$ 185,00, em maio de 2012.

De acordo com a DPU, por se tratar de arma de uso permitido, a importação se sujeitaria apenas ao controle alfandegário, sendo dispensada a autorização do Exército. Com isso, o delito configuraria descaminho, e não contrabando, e o princípio da insignificância poderia ser aplicado ao caso. A jurisprudência do STF não aplica o princípio da insignificância aos crimes de contrabando, independentemente do valor do bem.

Há distinção entre os dois crimes: o contrabando se caracteriza pela importação ou exportação de mercadoria proibida, enquanto o descaminho decorre do não pagamento, total ou parcial, de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Antes da Lei 13.008/2014 (o caso dos autos é anterior a ela), o artigo 334 do Código Penal tratava os dois delitos de forma conjunta e previa a mesma pena: reclusão de um a quatro anos. Na nova redação introduzida pela lei, o descaminho foi tratado no artigo 334 do Código Penal com a mesma pena da redação anterior. Já o delito de contrabando está tratado no artigo 334-A, com pena mais severa: reclusão de dois a cinco anos.

Relator do HC, o ministro Gilmar Mendes votou pelo deferimento do pedido formulado pela DPU, por entender que não há proibição da importação de arma de pressão, que é de uso permitido. “A arma de pressão apreendida não se configura como de uso proibido, de modo que sua entrada no país sem a devida documentação se enquadra no tipo legal previsto no artigo 334 do Código Penal, ou seja, descaminho”, afirmou. O relator observou que o Decreto 3.665/2000 (aplicável ao caso) dispunha, em seu artigo 17, que as armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições eram de uso permitido. O Decreto 9.493/2018 revogou a norma anterior, passando a considerar produtos de uso proibido as réplicas e os simulacros de armas de fogo que possam ser confundidos com armas reais e que não sejam classificadas como armas de pressão.

### **Divergência**

O ministro Edson Fachin abriu divergência por considerar que o uso deste tipo de arma depende de autorização prévia por ser produto controlado pelo Exército, configurando assim o que chamou de “proibição relativa”. Em sua opinião, não se trata apenas de uma questão de índole fiscal ou tributária, uma vez que, além do interesse econômico, há bens jurídicos relevantes à administração pública, como segurança e tranquilidade, não sendo aplicável o princípio da insignificância. O ministro citou como exemplo deste entendimento a questão dos cigarros contrabandeados. Após o voto divergente, houve o pedido de vista da ministra Cármen Lúcia.

### **Histórico**

O juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento (RS) rejeitou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra o acusado pela suposta prática do crime de contrabando. O magistrado entendeu que a conduta se enquadraria no delito de descaminho e, como o valor dos tributos suprimidos era muito inferior ao patamar de R\$ 20 mil para arquivamento das execuções fiscais, aplicou ao caso o princípio da insignificância. O entendimento da primeira instância foi mantido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que desproveu recurso interposto pelo MPF. Ocorre que, ao julgar recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido do MPF para afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar ao juízo de origem que profira nova decisão sobre o recebimento da denúncia. Os efeitos do acórdão do STJ, no entanto, estão suspensos por liminar deferida pelo ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus 131943, cujo julgamento de mérito se iniciou na terça-feira (5).



## 2ª Turma anula provas apreendidas em domicílios que não constavam do mandado judicial

Por unanimidade, a Segunda Turma declarou ilícitas provas obtidas em busca e apreensão realizada durante diligências da Operação Publicano, que apurou suposto esquema de propina e sonegação no âmbito da Receita Estadual do Paraná. A decisão foi tomada no julgamento dos Habeas Corpus 144159 e 163461, impetrados em favor dos empresários Antônio Pereira Junior e Leila Maria Raimundo Pereira, denunciados pelo crime de lavagem de dinheiro em decorrência das investigações. De acordo com o colegiado, a diligência foi ilegal, por ter sido realizada em local diverso do especificado no mandado judicial.

### O caso

De acordo com os autos, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina (PR) expediu mandado de busca e apreensão no endereço da PF & PJ Soluções Tecnológicas, pessoa jurídica formada em sociedade pelos investigados. Em 5 de março de 2015, quando, no curso da diligência, se verificou que a pessoa jurídica havia mudado de endereço, a autoridade policial realizou busca e apreensão no domicílio das pessoas físicas responsáveis pela empresa. As provas obtidas foram posteriormente utilizadas para respaldar ação penal em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina (PR).

No STF, a defesa dos investigados requereu o reconhecimento da ilicitude das provas, pois foram obtidas mediante violação do domicílio, sem ordem judicial escrita e individualizada. Solicitaram também o trancamento da ação penal com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, pois, segundo sustentaram, todos os elementos que amparam o processo têm origem direta e imediata na busca e apreensão questionada.

### Voto do relator

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes verificou a ocorrência de constrangimento ilegal e assinalou que a autorização judicial especificou claramente a pessoa jurídica como objeto da diligência, mas a medida foi realizada de forma ilegal no endereço das pessoas físicas. O relator lembrou ainda que não houve pedido do Ministério Público para que a busca fosse realizada na residência dos investigados.

O ministro destacou que a casa é protegida contra o ingresso não consentido sem autorização judicial, na forma do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal. “A proteção aos direitos fundamentais impõe limitações ao poder estatal”, afirmou. A ação de busca e apreensão, segundo Gilmar Mendes, implica uma restrição a esse direito à proteção tendo em vista o interesse do Estado. “Mas, como toda restrição exercida, necessita de estreitos limites para não negar o direito fundamental e tornar-se ilícita”, explicou.

Ainda conforme o relator, o mandado de busca e apreensão, nos termos do artigo 243 do Código de Processo Penal (CPP), deve indicar o mais precisamente possível o local em que será realizada a diligência. “Não pode haver mandado incerto, vago ou genérico”, assinalou, citando precedente da própria Segunda Turma, que, no julgamento do HC 106566, considerou ilícitas provas obtidas por meio de diligência estendida para outro estabelecimento sem nova ordem judicial.

O relator votou pela concessão parcial do pedido de habeas corpus para declarar a ilicitude das provas obtidas no domicílio das pessoas físicas. Em respeito ao princípio da contaminação, segundo o voto, as provas derivadas também devem ser declaradas ilícitas. No entanto, nesse ponto, o alcance da ilicitude das demais provas deve ser analisada pelo juízo de origem, juntamente com a viabilidade de continuidade do processo penal.





## Ministro rejeita trâmite de habeas corpus impetrado em favor de ex-secretário de Saúde do RJ

O ministro Gilmar Mendes negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus 166900, impetrado pela defesa do médico e ex-secretário estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Côrtes. Ele está preso preventivamente desde agosto do ano passado em decorrência da Operação S.O.S, deflagrada para apurar esquema de irregularidades e fraudes em contratos da Secretaria de Saúde por meio da Organização Social Pró-Saúde.

A prisão foi decretada pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro sob os fundamentos de garantia de ordem pública e da aplicação a lei penal. A defesa buscou a revogação da prisão preventiva no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou habeas corpus. Em seguida, relator de habeas no Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de medida liminar.

No Supremo, a defesa sustentou que os fatos que embasaram o decreto prisional ocorreram há mais de três anos, não havendo contemporaneidade entre eles e a decretação da segregação cautelar, além da falta de motivação idônea para o decreto de prisão. Pediu a concessão de liminar para revogar a custódia cautelar ou a adoção de medidas cautelares alternativas. No mérito, requereu a confirmação da liminar.

### Decisão

O ministro Gilmar Mendes não verificou na situação descrita nos autos constrangimento ilegal que justificasse a superação da Súmula 691 do STF. O enunciado assenta que não compete ao Supremo conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Mendes explicou que, embora a aplicação desse entendimento seja abrandado em hipóteses excepcionais, como em situação manifestamente contrária à jurisprudência da Corte ou para evitar flagrante constrangimento ilegal, o caso concreto não se enquadra em tais excepcionalidades.

### O caso

Sérgio Côrtes foi preso em 27 de agosto de 2018 na Operação S.O.S, desdobramento das Operações Fratura Exposta e Ressonância, todas relacionadas a práticas de corrupção no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a decisão do relator do habeas corpus no STJ, citada pelo ministro Gilmar Mendes, o ex-secretário de Saúde foi denunciado por crimes de peculato supostamente ocorridos entre junho de 2013 e janeiro de 2016 e relacionados o desvio de mais de R\$ 3,3 milhões de reais em repasses à Organização Social Pró-Saúde. Ele responde a outras ações penais decorrentes das Operações Fratura Exposta e Ressonância, o que, segundo a decisão do STJ, autoriza a manutenção da prisão preventiva em razão dos riscos da reiteração delitiva.



## Plenário reafirma jurisprudência sobre degravação de interceptações telefônicas

O Plenário reafirmou, na sessão de quarta-feira (6), jurisprudência segundo a qual não é imprescindível que a transcrição de interceptações telefônicas seja feita integralmente, salvo nos casos em que esta for determinada pelo relator do processo. A decisão foi tomada no julgamento de agravo regimental na Ação Penal 508, em que o deputado federal Sebastião Bala Rocha (PDT-AP) responde pela suposta prática de crimes de corrupção e formação de quadrilha.

Em fevereiro de 2013, o Plenário, no julgamento de um primeiro agravo regimental, manteve decisão do relator da ação penal, ministro Marco Aurélio, que havia determinado a degravação integral das conversas telefônicas feitas

no âmbito da investigação. No agravo julgado hoje, contudo, o Ministério Público Federal apontava erro material na ementa do acórdão, que não teria retratado com fidelidade o entendimento majoritário da Corte de que, em princípio, a degravação integral das conversas não é necessária.

A maioria do colegiado votou pelo acolhimento do pedido de revisão da ementa. A corrente majoritária seguiu o voto do ministro Edson Fachin, a quem caberá a redação da nova ementa, que deverá afastar a alegada ambiguidade e explicitar o entendimento da Corte sobre a matéria. Seguiram o voto do ministro Fachin os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Gilmar Mendes. Segundo a jurisprudência do STF, não é necessária a degravação integral das conversas oriundas de interceptações telefônicas, bastando a degravação dos excertos que subsidiaram a denúncia e a disponibilização do conteúdo integral das gravações realizadas. Caso o relator entenda necessário, no entanto, poderá determinar a transcrição integral.

Ficaram vencidos no julgamento o relator e os ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Dias Toffoli, que entenderam não haver na ementa qualquer erro, ambiguidade, obscuridade ou contradição que justificasse sua revisão, pois o texto fazia referência especificamente à providência adotada na AP 508.

### **Embargos de declaração**

Também na sessão de quarta-feira (6), o Tribunal, por unanimidade, desproveu os embargos de declaração apresentados pela defesa do ex-deputado federal Bernardo de Vasconcellos Moreira contra o acórdão do Plenário que, à unanimidade, recebeu parcialmente denúncia no Inquérito 3273 pela suposta prática dos crimes de receptação de mercadoria, falsificação de documento, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

No recurso, a defesa sustentava que o acórdão era omissivo em relação ao exame dos argumentos de ilicitude de todas as declarações obtidas diretamente pelo Ministério Público sem prévia advertência e sem documentação formal de observância do direito ao silêncio e à não autoincriminação. O colegiado assentou que o acórdão não contém qualquer dos vícios apontados nas razões dos embargos declaratórios.

Processos relacionados: **AP 508** e **Inq 3273**



## **Ministro Fachin determina remessa de mais um inquérito contra Temer à Justiça Federal do DF**

O ministro Edson Fachin determinou que sejam enviados à 15ª Vara Federal de Brasília os autos do Inquérito 4517, no qual o ex-presidente da República Michel Temer foi denunciado pela suposta prática do crime de corrupção passiva, juntamente com o ex-deputado Rodrigo Rocha Loures. O inquérito já havia sido desmembrado em relação a Rocha Loures em agosto de 2017, e agora caberá ao juízo da 15ª Vara Federal processar e julgar a denúncia contra ambos.

Diante da negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados para o prosseguimento do processo contra Temer, o ministro Fachin suspendeu o inquérito enquanto durou o mandato presidencial. Em dezembro do ano passado, a Procuradoria-Geral da República se manifestou no sentido da remessa dos autos à Justiça Federal. “Com o advento do término do mandato de presidente da República em 1º.1.2019, cargo no qual se encontrava investido o acusado Michel Miguel Elias Temer Lulia, constata-se a superveniente causa de cessação da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, nos termos de pacífica jurisprudência”, afirmou o ministro.

Segundo a denúncia oferecida pela PGR, Loures seria o intermediário indicado por Temer para receber propinas da empresa JBS por ser pessoa de sua estrita confiança, tendo inclusive agendado o encontro de Joesley Batista com o ex-presidente no Palácio do Jaburu. Fachin já havia determinado o envio à 10ª Vara Federal de Brasília e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo dos autos dos Inquéritos 4327 e 4462, que também envolvem o ex-presidente.

## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 639** **NOVO**

### **Homem acusado de matar ex-amante com faca de cozinha vai continuar preso**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha, indeferiu liminar em habeas corpus para um homem acusado de matar a ex-amante perfurando sua garganta com uma faca de cozinha.

O crime teria sido cometido por causa do fim do relacionamento de apenas um mês entre eles. De acordo com a acusação, o agressor arrombou a porta dos fundos da casa da vítima e a atacou enquanto dormia.

O réu, preso desde 24 de novembro, foi denunciado por feminicídio, crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, do Código Penal, com as qualificadoras adicionais de motivo torpe (inciso I) e uso de recurso que dificulta a defesa da vítima (inciso IV).

Após ter a liminar negada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a defesa renovou o pedido no STJ, alegando não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão.

#### **Súmula do STF**

Ao analisar o requerimento da medida urgente, o ministro Noronha lembrou que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF) “é plenamente aplicável ao STJ”. Conforme a súmula, não cabe ao STF “conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Segundo o presidente do STJ, a proibição expressa na súmula pode ser afastada em situações excepcionais e com a finalidade de “suspender flagrante constrangimento ilegal”, cabendo a concessão da ordem de ofício mediante o adiantamento do pronunciamento da instância superior, quando houver uma “decisão absolutamente teratológica e desprovida de razoabilidade”.

No entanto, afirmou, esta não é a hipótese do caso em análise, razão pela qual negou o pedido de liminar. O mérito do habeas corpus será julgado pela Quinta Turma do STJ, sob a relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



### **Sexta Turma concede liberdade a engenheiros presos após rompimento de barragem em Brumadinho (MG)**

A Sexta Turma deferiu liminar em habeas corpus para libertar os cinco profissionais presos por causa do rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Brumadinho (MG).

A liminar coloca em liberdade os engenheiros Andre Jum Yassuda, Makoto Namba e Rodrigo Artur Gomes de Melo; o gerente executivo operacional da Vale, Ricardo de Oliveira, e o gerente de meio ambiente da empresa, Cesar Augusto Paulino Grandchamp.

A decisão do STJ tem efeito até o julgamento de mérito do pedido de habeas corpus impetrado em favor dos cinco no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Eles foram presos no dia 29 de janeiro, e o TJMG negou a liminar no dia 2 de fevereiro.

O relator do caso no STJ, ministro Nefi Cordeiro, destacou a gravidade do caso e a comoção social causada pela tragédia, mas observou que os profissionais foram presos em razão de imputação criminal pelo resultado, sem que a decisão da prisão temporária apontasse algum elemento concreto que os responsabilizasse.

“Trata-se de imputação criminal pelo resultado, sem sequer especificação de negligência ou imperícia na modalidade culposa, ou mesmo de fraude dolosa na inserção da falsa conclusão técnica – em indevida reprovação judicial de opinião técnica.”

Segundo o relator, não especificado o dolo de agir, não indicados fundamentos técnicos capazes de permitir concluir pelo erro ou fraude na conclusão do corpo de engenharia, não há indícios da prática de algum delito por parte dos profissionais.

Nefi Cordeiro disse que o criticado laudo técnico indicava providências a serem adotadas para a segurança da barragem. “Trata-se de opinião técnica que exige prova do erro ou fraude, não sendo possível a responsabilização objetiva pelo resultado ocorrido”, afirmou.

### **Risco ausente**

O ministro explicou que, para a decretação de prisão temporária, é necessária a presença de risco à instrução criminal, o que não se verifica no caso.

“Ao contrário, os engenheiros já prestaram declarações e não foi apontado qualquer risco que possam oferecer à investigação desenvolvida ou mesmo à sociedade. Tem-se, respeitosa venia, prisão pelo resultado de quem teria atestado por exames técnicos a segurança que concretamente se demonstrou inexistir – é prender pelo resultado e sem riscos à investigação”, declarou o ministro ao concluir que o decreto de prisão careceu de fundamentação idônea.

A decisão de conceder a liminar foi unânime entre os cinco ministros da Sexta Turma. A ministra Laurita Vaz destacou que a catástrofe não vai cair no esquecimento, mas que a decretação da prisão temporária, diferentemente da preventiva, precisa demonstrar com clareza a urgência da medida e a gravidade do crime, o que não ocorreu.

O ministro Rogerio Schietti Cruz também fez uma diferenciação entre os requisitos da prisão temporária e da preventiva e disse que já foram efetuadas buscas, os profissionais já prestaram depoimentos e não ficou demonstrada a necessidade da temporária.

Leia a [decisão](#).



## **Conselheiro do TCE de Alagoas é condenado à perda do cargo por prevaricação e declaração falsa**

Por maioria de votos, a Corte Especial condenou Cícero Amélio da Silva à perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas de Alagoas por ter cometido os crimes de falsificação ideológica de documento público e

prevaricação. Também por maioria de votos, o colegiado impôs ao réu a pena de três anos de reclusão, em regime semiaberto.

No mesmo julgamento, a corte condenou Benedito de Pontes Santos, ex-prefeito de Joaquim Gomes (AL), à pena de um ano de reclusão pelo delito de uso de documento falso.

As penas de reclusão do conselheiro e do ex-prefeito foram substituídas pela prestação de serviços à comunidade e por pagamento de multa. Em relação à perda do cargo, não há a exigência de quórum qualificado para a sua decretação, por se tratar de pena imposta em julgamento penal e não administrativo.

De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal, o conselheiro, quando ocupava o cargo de presidente do TCE/AL, em 2014, produziu declaração falsa em que atestou efeito suspensivo a um recurso de revisão apresentado pelo ex-prefeito do município alagoano com o objetivo de suspender o julgamento de suas contas pela Câmara Municipal e evitar a sua inclusão na Lei da Ficha Limpa. Assim, seria possível que ele concorresse à reeleição. Em primeira decisão, o plenário do TCE recomendou que as contas não fossem aprovadas.

Segundo o MPF, a Lei Orgânica do tribunal alagoano vedava expressamente a concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão, e só permitiria o efeito ao recurso de reconsideração (nome dado pelo ex-prefeito para a peça recursal) se a defesa tivesse sido interposta no prazo correto, o que não ocorreu.

Além disso, o Ministério Público alegou que o então presidente do TCE/AL só teria encaminhado o recurso ao conselheiro relator cinco meses após o protocolo, justamente depois da eleição, permitindo que o prefeito concorresse.

### **Reeleição**

Em sua defesa, o conselheiro afirmou que acreditava, na época dos fatos, que ambos os recursos (revisão e reconsideração) tinham efeito suspensivo. Ele também alegou que, embora tenha assinado a declaração, confiou na sua assessoria para a confecção do documento, o que comprovaria a inexistência de dolo.

Relator da ação penal na Corte Especial, o ministro Herman Benjamin destacou, com base no conjunto de provas produzido nos autos, que o então prefeito do município alagoano pretendia concorrer à reeleição e, por isso, tinha interesse em evitar o julgamento das contas pela Câmara, o que poderia levar ao impedimento de sua candidatura.

Segundo o relator, o pedido de declaração da interposição do recurso foi informalmente apresentado pelo ex-prefeito e atendido de modo não oficial pelo conselheiro, que prestou a falsa declaração de efeito suspensivo.

### **Perda do cargo**

Além disso, Herman Benjamin apontou que houve retenção do recurso por mais de quatro meses pelo então presidente do TCE/AL, o que prejudicou sua análise pelo relator do caso. O ministro também apontou elementos nos autos que demonstraram relações políticas e partidárias entre o ex-prefeito e o conselheiro.

“Veja-se que há nexos entre a declaração falsa e a prevaricação: ao passo que a declaração assevera que Benedito não poderá ser processado enquanto não julgado o recurso e transitada em julgado a decisão nessa impugnação que foi manejada, o presidente da Corte de Contas retém os autos até que a eleição municipal seja consumada, sem que o recurso e, conseqüentemente, as contas tenham sido julgados”, disse o ministro.

Após a condenação do conselheiro pelos crimes de prevaricação e falsificação ideológica de documento público, Herman Benjamin apontou que, conforme previsto pelo **artigo 92** do Código Penal, a perda do cargo é possível sempre que a condenação à pena privativa de liberdade for igual ou superior a um ano, se o crime for praticado com abuso de poder ou violação de dever funcional, ainda que a pena privativa de liberdade seja substituída pela sanção restritiva de direitos.

Segundo o relator, como membro de TCE/AL, caberia ao conselheiro zelar pela aplicação da lei e pela defesa da regularidade dos procedimentos administrativos. “Optou, entretanto, por beneficiar simpatizante político, agindo como se o Tribunal de Contas fosse casa de comércio, onde o proprietário age a seu talante, declarando-se aquilo

que se entende por bem e gerindo a marcha dos processos de acordo com sua própria conveniência”, concluiu o ministro ao declarar a perda do cargo.

**Processo: APn 830**



## **Comissão entrega anteprojeto para atualização da Lei de Drogas**

A comissão de juristas encarregada de elaborar uma proposta de atualização da Lei de Drogas (**Lei 11.343/2006**) entregou seu anteprojeto ao presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia.

Criada em agosto de 2018, a **comissão** teve como presidente o ministro Ribeiro Dantas e como vice-presidente o ministro Rogerio Schietti Cruz, ambos do Superior Tribunal de Justiça, e como relator o desembargador federal Ney Bello, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Os três participaram da entrega do anteprojeto.

Durante o evento, Ribeiro Dantas destacou que a apresentação do anteprojeto é apenas o primeiro passo para a atualização da lei, e que caberá ao Congresso Nacional dar seguimento às discussões. Um dos principais pontos da proposta é a descriminalização do uso de drogas, limitado a dez doses, com a quantidade de uma dose a ser definida para cada tipo de droga.

De acordo com o ministro, o anteprojeto é resultado de um trabalho técnico realizado após a comissão ouvir especialistas de correntes diversas. Ele avalia que alguns pontos são polêmicos, e todas as propostas foram devidamente justificadas com base em estudos e na experiência do Poder Judiciário sob a legislação vigente.

“O anteprojeto aprimora a proteção dos usuários e inclui a descriminalização do uso privado e pessoal de pequenas quantidades de droga. Ao mesmo tempo, intensificamos a repressão ao tráfico, que é um crime gravíssimo. Alteramos a abordagem, dividindo o crime do tráfico em várias condutas diferentes, permitindo a aplicação de penas mais severas, com base no concurso de crimes”, disse Ribeiro Dantas.

### **Penas maiores**

O presidente da comissão explicou que as mudanças sugeridas na redação da lei, especialmente na tipificação dos crimes, possibilitarão a aplicação de penas maiores quando se tratar de tráfico organizado, ao passo que as penas serão mais brandas, por exemplo, no caso de “mulas” utilizadas para transportar drogas ou de mulheres que são coagidas a levar drogas para dentro dos presídios.

“A legislação atual falhou, e a atualização dessa lei é um tema que interessa a toda a sociedade”, comentou Dantas.

Segundo o ministro, a política vigente cria “soldados para o tráfico” devido ao encarceramento em massa, “mas não temos nenhum estudo que mostre redução nos índices de consumo ou uso problemático das drogas”.

Outra preocupação do anteprojeto foi inserir diretrizes para o tratamento do usuário e do dependente, de forma a minimizar os impactos e possibilitar a recuperação das pessoas. O ministro reconheceu que não há consenso sobre os diversos temas abordados e disse que a apresentação do anteprojeto é uma contribuição à sociedade, cabendo aos legisladores consolidar o texto final.

Leia a **exposição de motivos** da comissão e a **íntegra do anteprojeto**.

Fonte: STJ



VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Consulta pública trata sobre novo Selo Justiça em Números**

**Violência doméstica: tornozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas**

Fonte: CNJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

[Notícias](#) | [Súmula](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes \(IRDR...\)](#) |

[Ementário](#)

| [Revista Jurídica](#) | [Revista de Direito](#) | [Biblioteca](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

[CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO](#)

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)**